



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112046-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39882

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112046-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIANA HORTA GREENHALGH

AGRAVANTE: SANDRA ALVES DA SILVA

AGRAVADO: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de regularização do instrumento de procuração. Assinatura eletrônica. Certificadora digital credenciada à ICP-Brasil. Necessidade. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 95/96 – autos originários) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela agravante, concedeu o prazo de 15 dias, pena de extinção do feito, para que a autora apresente procuração específica contendo os dados do processo, assinada mediante firma reconhecida ou por meio de certificado digital válido e registrado junto à ICP-Brasil, ou a parte poderá comparecer pessoalmente na UPJ, com documento de identificação e ratificar os termos do mandato, lavrando-se termo de ratificação, independente de intimação do Juízo vez que se presume que o advogado mantenha contrato com a parte que representa em Juízo.

Alega a agravante que a procuração apresentada não contém irregularidades, sendo descabida sua ratificação com a juntada de procuração com firma reconhecida ou com o comparecimento em cartório. Aduz que deve ser reconhecida a autenticidade da assinatura digital de acordo com o Sistema ICP-Brasil (Zapsign).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

A providência determinada constitui o cumprimento, pelo digno magistrado, dos deveres que lhe são impostos pelo Código de Processo Civil, notadamente, a aplicação do ordenamento jurídico de modo a atender os fins sociais e

as exigências do bem comum (art. 8º do CPC) e a prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, inciso III, do CPC).

Vale anotar os seguintes enunciados, relativos à litigância predatória e aprovados pela E. Corregedoria Geral de Justiça:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”

A propósito:

“Apelação Cível – Contratos bancários – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais – Determinação não cumprida de emenda da inicial – Indeferimento da inicial. 1. Descumprimento da r. decisão judicial que determinou a emenda da petição inicial para juntada de procuração atualizada com firma reconhecida ou comparecimento em cartório para a sua confirmação, bem como a juntada de certidão atualizada de órgão de proteção ao crédito e certidões de cartório para apuração de eventual causa interruptiva da prescrição. 2. Indeferimento da inicial. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1008192-50.2024.8.26.0005; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/10/2024).

E, diversamente do sustentado pela agravante, o instrumento de procuração juntado a fls. 36/38 não comprova a autenticidade da assinatura atribuída à autora, porquanto a empresa ZapSign não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A Lei n.º 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1.º, § 2.º, inciso III, alínea a, *in verbis*:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

...

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

...

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, embora se admita a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do disposto no artigo 10, § 2.º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, necessária a ratificação de sua validade pelos contratantes, ausente na hipótese (§ 2.º *O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*).

Vale anotar que a ZapSign estaria credenciada como “Autoridade de Registro”, ou seja, não é autoridade certificadora, persistindo a ausência de credenciamento para fim específico em discussão.

Sobre o tema:

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS. Inserção de dívida prescrita na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Procuração assinada com certificado ZapSign. Empresa não credenciada no ICP-Brasil. Precedentes. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Pedido de reforma da decisão para que seja deferida a justiça gratuita. Não conhecimento. Pedido não analisado pelo Juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida” (Agravо de Instrumento 2321016-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - "Print" de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuida de mera

situação fiscal - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão que determinou que o agravante regularizasse sua representação processual no prazo de 15 dias - Procuração assinada digitalmente (Ac ZapSign) - Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à parte agravante Art.10, M.Prov. nº 2.200-2/2001 - Precedentes desta c. Câmara e do STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação e observação”(Agravado de Instrumento 2319395-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2024).

Deste modo, sem que a assinatura constante do instrumento de procuração tenha sido acompanhada de certificado digital, não há como se reconhecer sua validade, razão pela qual, tem-se por irregular a representação processual da agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator